

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes

Concorrência



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDESRua Álvaro Campos de Oliveira, 82 - Centro - CEP 44990-000
CNPJ: 13.702.238/0001-00

DECISÃO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO**REFERÊNCIA: EDITAL CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2025-CE****OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTINUADOS DE LIMPEZA URBANA MUNICÍPIO DE BARRA DO MENDES/BA****RECORRENTE: ANDRE MIREZ MAGALHÃES CARVALHO DOS SANTOS LTDA****RECORRIDA: AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES – BA**

DOS FATOS

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente por **ANDRE MIREZ MAGALHÃES CARVALHO DOS SANTOS LTDA**, onde argumenta em apertada síntese o seguinte:

Na peça recursal a recorrente a recorrente aduziu que não houve tratamento isonômico entre todas as licitantes, haja vista que assim como as demais licitantes a empresa **TORRES CONSTRUTORA E LIMPEZA URBANA LTDA** não apresentou nenhuma documentação antes da disputa de lance, nos pedidos requereu o conhecimento do recurso, que fosse enviado para fosse submetido a autoridade hierárquica, bem como fosse anulados os atos decisórios que classificaram/habilitaram.

Aduz que a recorrida não cumpriu o quanto disposto no art. 67, da Lei nº 14.133/2021, que envolve a exigência do Atestado Técnico e Técnico Operacional, por ter apresentado sem a emissão sem emissão do CAO (Certidão do Atestados Operacionais), tornando os atestados sem validade perante o CREA.

Aduz que o recurso administrativo está sendo enviado para o TCM/BA, caso o mesmo não seja acatado, por fim solicitou diligência junto ao TCM para verificar o faturamento

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES

Rua Álvaro Campos de Oliveira, 82 - Centro - CEP 44990-000

CNPJ: 13.702.238/0001-00



da empresa no exercício de 2024, por ter requerido a recorrência os benefícios da LC 123, ME/EPP.

No mérito, requer o total provimento do recurso, com a inabilitação da empresa TORRES CONSTRUTORA E LIMPEZA URBANA LTDA no certame, abertura de diligências para verificar o real faturamento da empresa habilitada e sua regularidade quanto ao enquadramento como EPP e revisão da decisão da Comissão de Licitação, em respeito aos princípios da legalidade, igualdade, transparência e eficiência.

Instada a manifestar a recorrência TORRES CONSTRUTORA E LIMPEZA URBANA LTRDA, apresentou contrarrazões no prazo legal, requerendo total improcedência do recurso interposto pela licitante ANDRE MIREZ MAGALHÃES CARVALHO DOS SANTOS LTDA, alegando em suma que tanto a Lei nº 14.133/2021 quanto o edital distinguem claramente os requisitos entre a qualificação técnico-profissional (que exige CAT) e a técnico-operacional (que exige apenas atestados), sendo indevida a exigência de CAO para esta última. Doutrina e precedentes do TCU confirmam que a CAT ou CAO não se aplica à comprovação de experiência da empresa, mas sim à de profissionais individualmente.

Aduz ainda Além disso, a tentativa de afastar o enquadramento da empresa Contrarrazoante como Empresa de Pequeno Porte (EPP) carece de qualquer prova concreta, bem como não trouxe quaisquer irregularidades para diligenciar junto a órgãos a respeito do faturamento a ora recorrência aduz ter apresentado o Balanço Patrimonial do Exercício de 2024, não existindo qualquer vício que desabone a sua conduta, por fim requereu o desprovimento do recurso apresentado pela licitante ANDRE MIREZ MAGALHÃES CARVALHO DOS SANTOS LTDA, mantendo-se a decisão administrativa que desclassificou a proposta da primeira e habilitou a empresa TORRES CONSTRUTORA E LIMPEZA URBANA LTDA com o regular prosseguimento do certame licitatório.

DA ANÁLISE DO RECURSO

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES

Rua Álvaro Campos de Oliveira, 82 - Centro - CEP 44990-000

CNPJ: 13.702.238/0001-00



Passando a análise das razões recursais baseado nas alegações da Recorrente, expostas na presente peça, respeitando os parâmetros da razoabilidade, legalidade, competitividade, isonomia e da probidade administrativa, bem como os dispostos no edital da Concorrência nº 001/2025-CE, Lei nº 14.133/2021.

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993, após foi criado a modalidade Pregão pela Lei nº 10.520/2002, posteriormente revogada pela Lei nº 14.133/2021. Seja qual for à modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei nº 14.133/2021.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

"O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES

Rua Álvaro Campos de Oliveira, 82 - Centro - CEP 44990-000

CNPJ: 13.702.238/0001-00



mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (*Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416*)

Sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que:

“Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (*Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305*).

Resta evidenciado que a recorrente aceitou as condições prevista no edital, sequer questionou, seja com pedido de esclarecimento ou por meio de impugnação, não havendo que se falar em descumprimento ao quanto previsto no Edital que é a Lei do Certame, o qual o agente público está devidamente vinculado.

A Lei 14.133/21, conhecida como a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, trouxe diversas inovações e mudanças significativas no processo licitatório no Brasil. Entre essas mudanças, encontram-se os princípios que vinculam às contratações, que podem ser encontradas no artigo 5º da referida lei:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES

Rua Álvaro Campos de Oliveira, 82 - Centro - CEP 44990-000

CNPJ: 13.702.238/0001-00



transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

No que diz respeito a comprovação de qualificação técnico-profissional, que tem como objetivo a comprovação da vinculação ao licitante de profissionais com conhecimento técnico e experiência necessários à execução do objeto do certame, devendo ter sem seu quadro técnico profissional registrado no CREA, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, que será o responsável técnico caso o licitante seja contratado.

Quanto à qualificação técnico-operacional, ela envolve a comprovação de que o licitante já executou, de modo satisfatório, atividades similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto da licitação, restando devidamente comprovado que a recorrida prestou serviços de natureza similar a contento, não trazendo a recorrida, nenhuma prova que os atestados acostados pela recorrida não tenham executado os serviços descritos.

O que podemos aqui evidenciar, e que depreendemos do instrumento convocatório, é que a exigência quanto à qualificação técnico-operacional limita-se a requerer a apresentação de atestados que evidenciem a experiência da empresa na execução de serviços de natureza semelhante, sem, contudo, condicionar esses documentos à apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) ou Certidão de Acervo Operacional (CAO).

Consubstanciando o já dito, o Tribunal de Contas da União – TCU:

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES

Rua Álvaro Campos de Oliveira, 82 - Centro - CEP 44990-000

CNPJ: 13.702.238/0001-00



É irregular a exigência de que a planilha orçamentária, integrante da proposta de preços, seja assinada por profissional legalmente habilitado, com registro junto ao Conselho de Engenharia e Agronomia (Crea) ou ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e acompanhada da respectiva anotação de responsabilidade técnica (ART) ou do registro de responsabilidade técnica (RRT), por violar o princípio da legalidade e restringir a ampla concorrência. (TCU. Acórdão 2143/21-Plenário).

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 vedava a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. (TCU. Acórdão 1542/21-Plenário).

No mesmo sentido a Jurisprudência:

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES

Rua Álvaro Campos de Oliveira, 82 - Centro - CEP 44990-000

CNPJ: 13.702.238/0001-00



administrativo. Remessa necessária. Mandado de segurança. Licitação . Exigência de qualificação técnica da empresa registrado em entidade competente. Impossibilidade. Sentença confirmada. I . Caso em exame 1. Trata-se de reexame necessário em face de sentença proferida pelo Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Pindoretama, que decidiu pela concessão parcial da segurança pleiteada em mandado de segurança. II. Questão em discussão 2 . A questão em discussão consiste em verificar se devida a exigência de contida nos itens 3.3.1, 3.3 .2 e 3.3.2.1 do edital de Licitação nº 20200724 .01-TP de que a empresa licitante apresente, em seu nome, atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado na entidade profissional competente. III. Razões de decidir 3. A sentença decidiu pela concessão parcial da segurança, sob o fundamento de que, nos itens 3 .3.2 e 3.3.2 .1 do edital em exame, a Certidão de Acervo Técnico ↗ CAT deverá ser emitida somente em nome dos responsáveis técnicos, por tratar-se do conjunto de informações que comprova toda a experiência adquirida pelo profissional ao longo do exercício da profissão, composto pelas Anotações de Responsabilidade Técnica, devidamente registradas no CREA. 4. O atestado de qualificação técnico-

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES

Rua Álvaro Campos de Oliveira, 82 - Centro - CEP 44990-000

CNPJ: 13.702.238/0001-00



profissional necessita ser registrado na entidade profissional competente. Já o atestado de qualificação técnico-operacional (da empresa), não precisa. É que a atuação das pessoas jurídicas pressupõe a presença de profissionais habilitados indicados como responsáveis técnicos pela execução das obras e serviços de engenharia, assim a exigência do registro dos atestados junto ao CREA justifica-se apenas quanto à qualificação técnico-profissional. 5. Ademais, o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 vedava a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica, assim, por consequência lógica, é irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao CREA. 6. Permanecem, portanto, totalmente inabalados os fundamentos da sentença, impondo-se sua confirmação nesta oportunidade. IV. Dispositivo e tese 7. Sentença confirmada

Dispositivos citados relevantes: Lei Federal nº 8666/93, art. 30. Jurisprudência relevante citada: TJCE: Remessa Necessária Cível - 0015535-77.2017.8.06.0115, Rel. Desembargador (a) LISETE DE SOUSA GADELHA, 1ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 18/02/2019, data da publicação: 19/02/2019

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES

Rua Álvaro Campos de Oliveira, 82 - Centro - CEP 44990-000

CNPJ: 13.702.238/0001-00



ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Remessa Necessária nº 0050238-33.2020.8.06.0146, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da remessa necessária, confirmando a sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau, nos termos do voto da e. Relatora. Local, data e hora informados pelo sistema . JUÍZA CONVOCADA elizabete silva pinheiro à PORT. 1.550/2024 Relatora (TJ-CE - Remessa Necessária Cível: 00502383320208060146 Pindoretama, Relator.: ELIZABETE SILVA PINHEIRO - PORTARIA 1550/2024, Data de Julgamento: 16/12/2024, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 17/12/2024)

No que diz respeito a alegação que a recorrida está enquadrada indevidamente como Empresa de Pequeno Porte – EPP, não trouxe a recorrente qualquer embasamento capaz de alterar os documentos acostados no certame, desincumbido do dever de provar as suas alegações.

Ora sequer juntou nos autos, algum contrato que fora celebrado pela recorrida, para que pudesse indicar a possibilidade de solicitação de diligência junto ao TCM/BA, para averiguar possível faturamento, para que pudesse afastar sua condição de EPP.

Ao contrário que dispõe a recorrente, fora apresentada o balanço patrimonial do exercício de 2024, demonstrando seu faturamento, que a luz da legalidade não ultrapassou ao limite para que pudesse requerer desenquadramento da condição EPP.

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES

Rua Álvaro Campos de Oliveira, 82 - Centro - CEP 44990-000

CNPJ: 13.702.238/0001-00



Antes de adentrar no dispositivo de julgamento do recurso, ressalto que não intimidou as ameaças veladas da recorrente, que de forma desleixada buscava que o resultado seria com base na intimidação de enviar a presente licitação para os órgãos de controle externo, cabendo ressaltar, que a mesma será enviada como todos os demais processos licitatórios.

DECISÃO

Ante todo o exposto e ao mais que dos autos consta, decide por conhecer o presente recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** para o fim de **MANTER** a decisão de **HABILITAÇÃO** da licitante **TORRES CONSTRUTORA E LIMPEZA URBANA LTDA.**

Publique-se e encaminhe-se ao Agente e Contratação para seguimento.

Barra do Mendes/BA, 11 de abril de 2025.

MANOEL GABRIEL
DOS
SANTOS:09625313591

Assinado digitalmente por MANOEL GABRIEL DOS
SANTOS:09625313591 - Ouvic SOLUT Multiserviços Ltda - Ouvic
201.8227100-077 - OUVIC Videovigilância, OuvicCertificado PF
Razão Social: Ouvic Videovigilância, OuvicCertificado PF
Pasta: És eu o autor deste documento
Data: 2025-04-11 10:45:00
Fonte PDF Reader Versão: 2024.4.1

Manoel Gabriel dos Santos
Prefeito Municipal